



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.721671/2013-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-009.529 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

CONCOMITÂNCIA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL.

Aplicação da Súmula Carf nº 001

Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Arnaldo Diefenthaler Dornelles e Carlos Delson Santiago (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para aplicação da penalidade pela prestação intempestiva de informação sobre veículo ou carga transportada, art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo Art. 77 da Lei nº 10.833/03.

A empresa solicitou retificação de dados constantes na planilha de conhecimentos eletrônicos anexada ao Auto de Infração e houve a autuação por informação intempestiva, prazos previstos nos artigos 22, II, "d" e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

A impugnação foi julgada pela DRJ São Paulo, acórdão nº 16-97.135, em 7 de julho de 2020, improcedente.

PROCESSO JUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Trata o auto de infração de várias infrações enquadradas no mesmo dispositivo legal, para as quais se impõe a mesma penalidade. É correta a lavratura de um único auto de infração. Rejeita-se a alegação de ofensa ao *caput* do artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A "descrição dos fatos" do auto de infração aponta precisamente os fatos que ensejam o lançamento. A "Planilha de Conhecimentos Eletrônicos" instrui o lançamento e nela constam todas as ocorrências autuadas, consubstanciadas em informações prestadas fora do prazo. O interessado possui acesso ao SISCOMEX, o que lhe permite consultar quaisquer outros detalhes das cargas em tela.

Inexistiu qualquer prejuízo ao exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Irresignada a empresa apresentou recurso voluntário, onde restringe-se a informar que ajuizou ação judicial anulatória processo nº 5017013-25.2018.4.02.5101, da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em que foi efetuado depósito judicial a título de caução, e que foi proferida sentença de procedência da demanda, reconhecendo a nulidade da autuação. A sentença ainda não transitou em julgado.

Apresenta cópia da sentença judicial e após solicita a juntada da decisão do TRF 2ª Região.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade.

Preliminarmente a recorrente cita que ajuizou ação Nº 5017013-25.2018.4.02.5101/RJ, na qual requer.

“a) uma vez realizado o depósito judicial, determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no **Processo Administrativo n.º 10711-721.671/2013-78**, relativo ao **Auto de Infração n.º 0717600/00063/13**, lavrado pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, com a expedição de mandado ou ofício por este MM Juízo à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se abstenham de inscrever a multa objeto na dívida ativa da União, suspendendo-se o crédito tributário, como também a abstenção da União de impor à Requerente qualquer espécie de sanção ou restrição, inclusive multas ou o ajuizamento de execução fiscal até o julgamento final desta ação;

(...)

c) Julgar a ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, determinando a anulação do **Processo Administrativo n.º 10711-721.671/2013-78**, relativo ao **Auto de Infração n.º 0717600/00063/13**, extinguindo-se, por consequência, o crédito tributário, condenando a União Federal ao pagamento de custas e honorários na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da multa imposta, de acordo com o artigo 20, § 3ª do CPC.”

A sentença judicial aplicou a retroatividade benigna:

Da narrativa fática contida no referido auto de infração (evento 1 - “Processo Administrativo 6”, fl. 32), verifica-se que a penalidade teve como fundamento a efetivação de retificação/alteração de dados, relativos aos Conhecimentos Eletrônicos listados no corpo do auto de infração, fora do prazo previsto no art. 22, II, “d”, da IN n.º 800/2007, que, à época da autuação, não havia sido alterada pela IN n.º 1.473/2014.

Assim, diante dos documentos juntados e considerando a revogação, dentre outros, do art. 45 e parágrafos da IN RFB n.º 800/2007, e o princípio da retroatividade benéfica previsto no art. 106 do CTN, deve ser anulado o auto de infração n.º 0717600/00063/13, com a extinção do respectivo crédito tributário referente à penalidade aplicada.

DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para desconstituir o auto de infração n.º 0717600/00063/13, com a extinção do respectivo crédito tributário.

Em decisão de segunda instância o TRF 2ª Região reverteu a decisão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 107, IV, “E”, DO DL N.º 37/66. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAS POR AGENTE MARÍTIMO E OPERADOR PORTUÁRIO. MULTA. SUJEIÇÃO.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA FORA DO PRAZO. TIPICIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

NOVA INSTRUÇÃO NORMATIVA. RETROATIVIDADE INAPLICÁVEL. PENALIDADE PREVISTA EM LEI FORMAL. PRECEDENTE DO STJ. HIPÓTESE DISTINTA.

1. Reforma-se a sentença que anulou multa aplicada pela autoridade aduaneira com base no art. 45 da IN RFB n.º 800/2007 e art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, fundada na aplicação retroativa benéfica da IN RFB 1.473/2014, e condenou a UNIÃO em percentuais mínimos de honorários advocatícios, conforme § 3º, I a V, do art. 85 do CPC, incidentes sobre o valor da causa.

2. Comprovado que o agente deixou de prestar as informações antes da 48 (quarenta e oito) horas do registro das atracações, incorre ele na infração prevista no artigo 22, II, “d”, da Instrução Normativa 800/2007, passível de multa. Precedentes.

3. Conquanto revogado o Capítulo IV da IN 800/2007 pela IN n.º 1.473/2014, subsiste a infração tipificada no art. 107, IV, "e", do Decreto-lei n.º 37/66, ainda em vigor.

4. Atuando como agente marítimo, o operador portuário tem legitimidade para figurar como sujeito passivo do auto de infração, pois deve prestar informações sobre as operações e cargas transportadas, nos termos do art. 37, § 1º, do Decreto-Lei n.º 37/66, incidindo na multa do art. 107, IV, "e", por cada informação não apresentada na forma e no prazo estabelecidos na IN RFB 800, de 2007.

5. Aplica-se a penalidade prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/1966 pela efetivação de retificação de dados relativos a Conhecimentos Eletrônicos, fora do prazo de 48 horas da chegada da embarcação, exigido pelo art. 22, II, "d", da IN n.º 800/2007, na redação anterior ao advento da IN n.º 1.473/2014.

6. "A denúncia espontânea não tem o condão de afastar multa isolada em face do descumprimento de obrigação acessória" (REsp 1817679 / RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 5/9/2019, DJe 11/10/2019).

Ademais, "depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador" (Decreto n.º 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro –, art. 683, § 3º).

7. A Autora-Apelante retificou 368 informações, entre dados básicos e itens de carga, após o prazo de 48 horas da chegada da embarcação. Não se pode cogitar da aplicação retroativa benéfica da IN n.º 1473/2014, que, embora revogando o art. 45 e § 1º da IN 800/2007, manteve a regra do 22, II, "d", que estabelece o prazo de 48 horas da chegada da embarcação para as informações relativas aos Conhecimentos Eletrônicos. O artigo regulamentar revogado (art. 45) apenas declarava a subsunção da conduta à norma sancionadora da lei formal (art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/1966), que entretanto já era – e é – suficiente, por si só, para embasar a sanção pela ausência de informações na forma, prazo e condições estabelecidos em Instrução Normativa. Precedentes.

8. A tipicidade da conduta de incluir ou retificar informações a destempo não pode advir exclusivamente da norma infralegal, sob pena de violação ao princípio da legalidade: sendo extemporânea a informação veiculada no pedido de retificação do conhecimento eletrônico, considera-se não prestada no prazo, com subsunção do fato à norma punitiva do art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei 37/66.

9. Não se aplicam à hipótese dos autos a conclusão da Solução de Consulta Interna n.º 2 – Cosit, de 2016, de que "as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo" e de que não incidiria a multa nas retificações "que podem ser necessárias no decorrer ou para conclusão da operação de comércio exterior", "como, por exemplo, as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB N.º 800, de 2007".

10. À luz do § 9º do art. 27-C da IN RFB n.º 800/2007, a retificação no sistema não exime o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades aplicáveis. A conclusão da Consulta Interna n.º 2 – Cosit, de 2016, aplica-se apenas às "alterações", feitas antes da atracação da embarcação no primeiro porto de chegada, não às "retificações", executadas após a atracação, e cujas penalidades foram expressamente mantidas pela norma.

11. A retificação de informação impõe abertura de procedimento específico, com análise e aprovação pela autoridade aduaneira, conforme estabelecia o art.

27-B da IN RFB n.º 800/2007, na época da autuação, dispondo o art. 26 da mesma IN que "a solicitação de retificação receberá número de protocolo gerado pelo sistema, que será utilizado pelo interessado para acompanhamento do resultado da correspondente

análise”. Somente depois de aprovada a retificação é que se obtêm, finalmente, a informação válida e verdadeira, que deixou de ser dada pelo operador no prazo correto.

12. A apelada UNIMAR não demonstrou, circunstanciadamente, que as informações retificadas eram relativas a dados irrelevantes ou ligadas a fatos imprevisíveis. Prevalece, assim, a favor da Administração, a presunção de relevância, adequação e proporcionalidade entre os fatos e as sanções.

13. O regramento do prazo para prestação de informações à autoridade aduaneira relaciona-se com o controle do trânsito de mercadorias, em fiscalização de aspectos que muitas vezes extrapolam o tributário, abrangendo até a saúde pública e a segurança nacional, donde a plena subsunção da retificação (sempre extemporânea e distinta da alteração) ao tipo infracional previsto no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, sendo certo que pela legislação aduaneira, a total ausência de prestação de informações de carga configura ilícito distinto, sancionado com o perdimento da mercadoria transportada, conforme o art. 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966.

14. Ainda que outros operadores tenham sido beneficiados com o cancelamento de multas, mercê da inadequada interpretação da possibilidade de retroação benéfica da revogação do art. 45 da IN nº 800/2007, não se pode afastar permanentemente a regra punitiva, em toda e qualquer circunstância e a pretexto de isonomia. Aplicam-se as normas sancionatórias válidas, ainda que, no plano fático, alguns consigam, por circunstâncias diversas, a elas escapar.

15. Não se desconhece o precedente do STJ no AgRg no AREsp 279269, de 19/5/2015, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que *“para os casos de retificação espontânea de LI é perfeitamente aplicável a jurisprudência desta Casa que permite a retificação espontânea da DI e da Guia de Importação sem a aplicação de multa se requerida antes da conferência da mercadoria no despacho aduaneiro e não houver qualquer prejuízo para o Fisco”*, porque *“a norma punitiva deve ser aplicada mediante a observação do potencial lesivo da conduta praticada ao controle aduaneiro, sendo despropositado punir condutas que em nada afetam tal controle e que não geram prejuízo econômico ao Fisco”*, mas a hipótese é de *distinguishing*.

16. A Declaração de Importação presta informações da operação de importação, contendo dados de natureza comercial, fiscal e cambial sobre as mercadorias (art. 551 do DL nº 37/66), para fins precípuos de fiscalização tributária. À sua vez, o conhecimento eletrônico no transporte de cargas diz respeito a aspectos amplos, inclusive de saúde pública e segurança nacional, mais graves e urgentes do que a arrecadação de tributos. No precedente do STJ no AgRg no AREsp 279269, a multa discutida é a do art. 169, III, do DL nº 37/66 (*“descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente”*), enquanto que, no caso examinado no presente recurso, a sanção tem por base o art. 107, IV, “e”, do mesmo diploma, no campo do transporte internacional de cargas, hipótese diversa.

17. Apelação e remessa necessária providas, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Ou seja, existe uma coincidência entre os objetos da ação judicial e do contencioso instaurado no âmbito administrativo.

A própria recorrente reconhece a concomitância e solicita a anotação da suspensão do crédito.

Sendo assim, e pela aplicação da Súmula CARF nº 001, de aplicação obrigatória pelo Colegiado, conforme consta no RICARF:

Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pelo exposto não conheço do recurso voluntário por concomitância com o processo judicial.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes